



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA – EPP.
RECORRIDO(S): CZAR AUTO PEÇAS LTDA, SECRETARIA DE MUNICIPAL DE SAÚDE E PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.09.01.1.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CÂMARA DE AR, DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A(s) Recorrente(s) apresentou(aram) tempestivamente a(s) peça(s) cabível(íveis) correspondente(s) a(s) demanda(s) própria de cada uma.

A(s) petição(ões) se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS: [...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do(s) recurso(s) administrativo(s), a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou suas razões no prazo estipulado.



Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo manifestações nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designada ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a classificação da proposta da empresa **CZAR AUTO PEÇAS LTDA**, haja vista que a mesma sagrou-se como classificada, habilitada e vencedora do certame.

A empresa recorrente **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP** alega que a empresa **CZAR AUTO PEÇAS LTDA** deve ser desclassificada por dois motivos principais. Primeiro, porque a CZAR ofertou pneus da marca DUNLOP (medidas 1000X20 RADIAL DIRECIONAL e TRACIONAL) que, embora declarados como nacionais, são de fato importados do Japão, contrariando uma exigência expressa do edital. A recorrente baseia essa afirmação em informações oficiais da fabricante Sumitomo Rubber do Brasil Ltda., que detém a marca Dunlop, e em fichas técnicas e fotos do site da Dunlop, onde os pneus são classificados como "Importado". Segundo, a CZAR não teria especificado o modelo dos pneus ofertados no sistema Comprasnet, descumprindo o item 7.1.1 do edital, que exigia a indicação da marca/modelo sob pena de desclassificação. A recorrente fundamenta seus argumentos na Lei nº 14.133/2021, citando a violação dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e boa-fé, além de apresentar informações inverídicas.

Por outro lado, a empresa recorrida **CZAR AUTO PEÇAS LTDA** contesta as alegações, afirmando que sua proposta está em plena conformidade. Quanto à fabricação nacional, a recorrida defende que a Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. possui unidade fabril no Brasil que produz os modelos de pneus SP350A (direcional) e SP431A (tracional), exatamente os ofertados, os quais são certificados pelo INMETRO. Argumenta que a menção "importado" em sites comerciais da Dunlop é genérica e não comprova a origem do lote específico ofertado, sendo o catálogo técnico oficial da fabricante nacional o que possui validade jurídica. Em relação à suposta ausência de indicação do modelo, a recorrida explica que indicou corretamente a marca e anexou catálogo técnico com os modelos, e que o sistema ComprasNet nem sempre exige o



preenchimento obrigatório do campo "modelo", bastando a clareza das informações, o que foi cumprido. A recorrida invoca a Lei nº 14.133/2021 e precedentes do TCU para sustentar que falhas formais não devem gerar desclassificação quando não comprometem a isonomia ou a comparabilidade das propostas.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a empresa Recorrida como **DECLASSIFICADA**, de acordo com o atendimento de suas respectivas demandas e fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP** limitam-se aos atos praticados no curso do julgamento do processo, mais precisamente pela análise da proposta da empresa declarada vencedora (Grupo 04) pela Agente de Contratação e Pregoeira em relação ao suposto descumprimento das especificações do edital.

A principal controvérsia reside na origem dos pneus. A recorrente baseia sua contestação em informações de "Fabricação: Importado" em um site comercial. No entanto, a recorrida apresentou evidências mais substanciais e formalmente válidas: a existência de uma unidade fabril da Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. no território nacional, dedicada à produção dos modelos de pneus em questão (SP350A e SP431A), e a respectiva certificação pelo INMETRO (nº 001163/2012), que atesta a conformidade com as normas brasileiras.

No contexto de um processo licitatório, a comprovação formal e técnica de fabricação nacional, amparada por registro de órgão regulador e documentação específica do fabricante, tem peso preponderante sobre informações que podem ser genéricas ou desatualizadas em plataformas comerciais, especialmente para empresas multinacionais. Portanto, a alegação de que os pneus seriam importados não foi suficientemente comprovada para desclassificar a proposta.

Quanto a suposta ausência de indicação de modelo no comprasnet, o item 7.1.1 do edital exigia o cadastramento da marca/modelo. A recorrida esclareceu que indicou a marca e anexou um catálogo técnico oficial onde os modelos (SP350A e SP431A) estavam claramente identificados.

O objetivo de tal exigência é garantir que a Administração tenha plena ciência do produto ofertado. Se a informação do modelo foi fornecida de forma clara e inequívoca em um documento anexo à proposta, ainda que não diretamente em um campo específico do sistema eletrônico (seja porque não era mandatário ou por uma interpretação válida da ferramenta), o propósito da exigência foi atendido.



A jurisprudência dos Tribunais de Contas e a própria Lei nº 14.133/2021 orientam que falhas meramente formais, que não comprometem a essência da proposta, a isonomia entre os licitantes ou o julgamento objetivo, devem ser passíveis de saneamento ou não devem levar à desclassificação. A oferta da marca e dos modelos via catálogo técnico configura a devida informação.

Em relação aos apontamentos feitos quanto as marcas dos produtos cotados, assim como, as especificações e detalhamento dos itens ante as exigências editalícias, esta Pregoeira não possui competência e expertise para a mencionada análise, haja vista não ser a detentora de expertise para tanto, todavia, devendo a apreciação ser realizada pela autoridade competente.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.
(JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:



Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que nesse instante as irresignações das pessoas jurídicas Recorrentes se referem às exigências relativas ao atendimento ou não dos produtos e marcas cotadas ante ao solicitado em edital, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, deste modo, este(a) Pregoeiro(a) já realizou consulta técnica em momento oportuno no certame.

Foi elaborado em resposta às exigências do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.09.01.1 o documento de laudo técnico, que versava sobre a aquisição de pneus e câmaras de ar. Este laudo técnico teve como finalidade específica a verificação da conformidade das propostas apresentadas para o Grupo 04, em particular a da empresa CZAR AUTO PEÇAS LTDA, com o crucial requisito de que os produtos fossem de Fabricação Nacional, conforme estipulado no instrumento convocatório.

Após uma análise detalhada do responsável técnico competente (Alexandre Salviano Araruna, Engenheiro Mecânico, CREA nº **811*) que considerou a proposta de preços da licitante, as especificações editalícias e uma consulta técnica sobre a origem das marcas SUMITOMO/DUNLOP, o laudo concluiu enfaticamente que os pneus ofertados pela CZAR AUTO PEÇAS LTDA atendem plenamente ao requisito de Fabricação Nacional.

Diante da ausência de inconsistências ou divergências técnicas que pudessem comprometer a habilitação, o laudo técnico recomendou, portanto, a classificação da proposta para o Grupo 04, afirmando não haver quaisquer apontamentos impeditivos.

A íntegra do documento encontra-se nos autos.

Deste modo, fica evidente que todos os atos praticados pela Pregoeira se deram através do embasamento técnico aferidos pelo(a) Agente de Contratação em virtude dos ditames do próprio edital a qual disciplina o rito licitacional, onde, no caso, foram totalmente embasados e atrelados por uma decisão de um setor competente.

Por essa vertente, faz-se mister reforçar o princípio da vinculação ao edital é uma das bases fundamentais que rege os processos licitatórios no âmbito da administração pública. Ele estabelece que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às (mesmas) regras estabelecidas no edital.

Este também é o entendimento de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, p. 123:

"O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente



para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária." (g.n.)

A jurisprudência tem se posicionado de forma firme quanto à obrigatoriedade do cumprimento rigoroso das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, conforme demonstram os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **STJ – REsp 1.786.57**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA BOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. **TCU – Acórdão 4091/2012 – Segunda Câmara**

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **TCU – Acórdão 966/2011 – Primeira Câmara**

Com fundamento nas normas invocadas, é mister reconhecer que os princípios jurídicos constituem a base formadora das disposições que orientam os atos administrativos, sendo indispensável sua observância, sob pena de se comprometer a legitimidade, validade e efetividade do certame licitatório.

Além disso, considerando tratar-se de matéria de índole constitucional, impõe-se destacar que a Carta Magna estabelece que toda atuação de natureza administrativa deve, obrigatoriamente, observar os princípios nela consignados, sobretudo aqueles que sustentam os alicerces do ordenamento jurídico nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, a realização de obras, prestação de serviços, aquisição de bens e alienações deve ocorrer mediante processo licitatório, o qual deve garantir paridade de condições entre os interessados. Essa isonomia, por sua vez, somente se concretiza com a fixação de critérios objetivos e equânimes, válidos para todos os participantes, nos estritos termos da legislação aplicável.



De igual modo, não se pode olvidar a necessidade de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerado um dos pilares do regime jurídico das contratações públicas. Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se juridicamente vinculada às regras estabelecidas no edital, não lhe sendo permitido desconsiderar ou flexibilizar as disposições previamente estipuladas sob qualquer justificativa.

Celso Antônio Bandeira de Mello¹, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que²:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida quem não o fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão.”

Pois bem, In casu, observa-se o atendimento da Recorrida ao pleiteado no edital, não sendo possível a Recorrida, se utilizar de subterfúgios para fins de mensurar indevidamente a proposta e sagrar-se vencedora, quando, na verdade, a integral da sua proposta não é a mais vantajosa para a Administração.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos e fundamentos trazidos pela(s) RECORRENTE(S) em sua(s) peça(s) recursal(is), entendo que esses mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão prolatada no certame.

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE LTDA - EPP** e das contrarrazões da empresa **CZAR AUTO PEÇAS LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** as razões meritórias do objeto do recurso a qual visam a reformulação do julgamento, mantendo-se o resultando até então proclamado; e

¹ Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

² Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 28 de outubro de 2025.

Francisca Jorangelia Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte

